



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.001002/2001-45
Recurso nº. : 131.203
Matéria : IRPF/DOI - EXS.: 1996 a 2001
Recorrente : MARLEIDE RIBEIRO MÁXIMO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.004

DOI - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - A falta de apresentação das Declarações de Operações Imobiliárias - DOI ou a apresentação fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa estabelecida na legislação.

DOI - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de operações imobiliárias, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência de fato gerador de tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE - A arguição da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não está abrangida nos limites de competência dos órgãos julgadores da esfera administrativa, por ser, conforme disposições constitucionais vigentes, atribuição específica do Poder Judiciário.

RETROATIVIDADE DA LEI - PENALIDADE MENOS SEVERA - Com a edição da Medida Provisória nº 16/2001, convertida na Lei nº 10.426/2002, a multa por atraso na entrega da Declaração de Operações Imobiliária passou a ser regida pela nova legislação, a qual aplica-se às multas anteriormente aplicadas no que forem mais benéficas para o contribuinte, conforme dispõe o art. 106, inc. II, alínea c, do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLEIDE RIBEIRO MÁXIMO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da preliminar de inconstitucionalidade, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa relativa a dezembro de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de bulhões Carvalho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.001002/2001-45
Acórdão nº. : 102-46.004

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'A. Freitas Dutra', written in a cursive style.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Oleskovicz', written in a cursive style.

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.001002/2001-45
Acórdão nº : 102-46.004
Recurso nº : 131.203
Recorrente : MARLEIDE RIBEIRO MÁXIMO

RELATÓRIO

A recorrente, em 16/08/12001, foi notificada do Auto de Infração (fls. 02/13), exigindo o pagamento de R\$ 36.025,31, referente à multa por atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias – DOI relativas às operações realizadas nos meses de novembro de 1995 a maio de 2000 (fls. 14/15), relacionadas na representação da Seção de Tecnologia e de Sistemas de Informação da Delegacia da Receita Federal em Palmas-TO (fls. 18/147).

A exigência foi impugnada tempestivamente (fls. 151/171), alegando-se preliminarmente a inocorrência da ciência do auto de infração, por não ter sido recebido pessoalmente (item 1-fls. 151/152), e a inconstitucionalidade da base de cálculo da multa por se entender que representa confisco (item 2-fls. 152/155).

No mérito, defendeu, sem sucesso, junto à DRJ/Brasília-DF, o afastamento da multa por considerar que a entrega das DOI foi feita espontaneamente (item 3-fls. 155/162); a tese de que a decadência deveria ter como termo de início a data da operação (contrato) e não a data da anotação, averbamento ou matrícula (item 5-fl. 163), e, ainda, que a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS (fls. 169/170) era pessoa jurídica de direito público, cujas operações estariam dispensadas da emissão da DOI. Conforme registra no recurso, não foi apreciada pela primeira instância, alegação de decadência da multa aplicada relativamente a DOI nº 01/1995, que tem como datas da operação e para entrega da declaração, respectivamente 23/11/95 e 20/12/95 (item 4-fls. 162/163 e 266).

Impugnou, com sucesso, as multas referentes às DOI citadas ou relacionadas nos itens 6 (fl. 164), por cancelamento da escritura, 7 (fl. 164), por erro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.001002/2001-45
Acórdão nº. : 102-46.004

na data da operação, 8, 9 e 10 (fls. 164/167), por estarem dispensadas de emissão da DOI em virtude do valor da operação e 11 (fl. 168), alienação por pessoa jurídica de direito público.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF (DRJ/BSA), mediante o Acórdão DRJ/BSA nº 01.412, de 11/04/2002 (fls. 228/241), deu provimento parcial à impugnação, para exonerar a contribuinte das multas a que se referem os itens acima mencionados, rejeitando as preliminares e, no mais, mantendo a exação.

No recurso, são repetidas as alegações não providas na primeira instância.

Preliminarmente requer que seja reconhecida a inconstitucionalidade da base de cálculo das multas, por entender que constituiria confisco, vedado pela Constituição Federal (art. 150, inc. IV).

No mérito, pleiteia que seja afastada a multa por atraso na entrega das DOI por terem as mesmas sido entregues espontaneamente (CTN, art. 138), citando doutrina e jurisprudência dos Tribunais (STJ e TRF), do Conselho de Contribuintes (a maioria relativa a Declaração do IRPJ) e da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF (relativas a DCTF e DIRF).

Adicionalmente, pede a nulidade do auto de infração por não ter a Receita Federal observado o disposto na NE SRF nº 02, de 15/01/86, mantido pela NE CIEF/CSFR nº 027, de 14/09/90, que *“estabelece procedimento para recepção e arquivamento das “Declarações de Operações Imobiliárias – DOI” e determina outras providências*”, entre os quais os abaixo transcritos, que dispõem sobre a expedição de carta ao Cartório para regularizar a pendência, antes do início da ação fiscal, citando decisões do Conselho de Contribuintes que acataram esse argumento (Acórdãos 102-43.076, 102-45.216, 102-42.810, 106-10.395, 106-10.384 e 102-42.364):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.001002/2001-45

Acórdão nº. : 102-46.004

**“5. CONTROLE DE ENTREGA DE DOI PELOS
CARTÓRIOS**

5.1. Cabe à UL controlar se o cartório:

5.1.1. está entregando as DOI's;

5.2. Para efeito do controle previsto em 5.1.1 e 5.1.2, a UL preencherá uma planilha (conforme modelo anexo II para cada Cartório, registrando, mensalmente, o cumprimento da obrigação ou a providência tomada).

5.3. Os casos de **irregularidades de entrega** deverão ser resolvidos pela própria UL, através de remessa de carta ao Cartório omissor (modelo anexo V).

Esta carta estabelece novo prazo, a critério da própria UL, para o cartório **regularizar a sua situação**.

5.5.1. não atendida a “solicitação”, a UL expedirá “Representação” à DIVFIS/DRF (modelo em anexo VI) com cópia da carta citada no item 5.5, encaminhando os mesmos por intermédio da DIEF/DRF.

6. PROCEDIMENTOS FISCAIS

6.1. A DIVFIS/DRF ou IRF, tomando conhecimento da omissão, através da Representação (anexo VI) selecionará o Cartório para a fiscalização”.

Por último, estranha que a autoridade julgadora de primeira instância não tenha se manifestado quanto ao item 04 da peça impugnatória, a respeito da decadência do direito de lançar relativamente à DOI nº 01/1995.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.001002/2001-45
Acórdão nº : 102-46.004

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos legais para sua admissibilidade e dele conheço.

A decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos legais e jurisprudenciais, deve ser mantida, ressalvada a parte relativa à decadência do direito de lançar a multa relativa à DOI nº 01/1995, que não foi apreciada.

A argüição da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não deve ser conhecida, em virtude de se tratar de matéria que não está abrangida nos limites de competência dos órgãos julgadores da esfera administrativa, por ser, conforme disposições constitucionais vigentes, atribuição específica do Poder Judiciário. Nesse sentido, é mansa e pacífica a jurisprudência administrativa e judicial, em especial no Conselho de Contribuintes, razão pela qual é despiciendo maiores incursões nessa seara. Acresça-se a isso o fato de que a multa aplicada tem previsão em norma legal específica, que pressupõe estarem os princípios constitucionais nela contemplados pelo controle *a priori* da constitucionalidade das leis, razão pela qual, enquanto não forem declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, não podem deixar de ser aplicadas.

Também não procede o pleito de nulidade do auto de infração por não ter a Unidade Local-UL da Receita Federal enviado ao Cartório, previamente à ação fiscal, a **carta** de que trata a NE SRF nº 02, de 15/01/86, mantida no subitem 5.3 da NE CIEF/CSFR nº 027, de 14/09/90. Esse ato administrativo, como se demonstrará, não alterou, e nem poderia, por falta de amparo legal, impedir a aplicação da multa e nem alterar o prazo estabelecido pela legislação tributária para o cumprimento da obrigação acessória autônoma de entregar as DOI à Fazenda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.001002/2001-45
Acórdão nº. : 102-46.004

Pública. Trata-se de Norma de Execução interna que não poderia, por falta de amparo legal (delegação de competência), alterar as disposições sobre a matéria, constante das leis e da legislação infralegal. Admitir o contrário significaria reconhecer que esse prazo seria aleatório, a **critério exclusivo de cada Unidade Local**, e que essa aleatoriedade implicaria em atribuir a Unidade Local o poder de, implicitamente, elidir a aplicação da penalidade por infração já consumada pelo descumprimento da obrigação acessória, no prazo estabelecido pela legislação tributária.

O objetivo da citada Norma de Execução, como se constata, é tão-somente agilizar a recebimento pela Fazenda Pública das informações não entregues tempestivamente pelos Cartórios, em face de sua importância para as atividades fiscalizatórias da Receita Federal. É irrelevante, portanto, que a recorrente tenha ou não recebido a mencionada **carta**, pois esse expediente, ainda que houvesse sido expedido, não tem, como visto, o condão de elidir a aplicação da multa questionada. No máximo, o atendimento da "**solicitação**" evitaria o início de uma ação fiscal mais ampla para verificar a regularidade do cumprimento das obrigações fiscais pelo cartório.

O prazo para entrega da DOI, até a edição da Medida Provisória-MP nº 16, de 27/12/2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.426, de 10/04/2002, era, por disposição legal, estabelecido pelo Secretário da Receita Federal, por intermédio de Instruções Normativas-IN/SRF, legislação hierarquicamente superior à Norma de Execução baixada por Coordenadores da Receita Federal. Assim, o Secretário da Receita Federal, com as IN nºs 6/90, item 7, e 89/91, estabeleceu que a entrega das DOI preenchidas durante o mês devia ser feita até o dia 20 do mês subsequente ao da lavratura ou registro do ato. Ao editar IN SRF nº 4/98, manteve esse prazo de entrega (art. 4º), que somente foi alterado com IN nº 163/99, que o ampliou para até o último dia útil do mês subsequente ao da lavratura, anotação, averbação, matrícula ou registro do documento (art. 4º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.001002/2001-45

Acórdão nº. : 102-46.004

Atualmente o prazo para entrega da DOI está regulado por lei, em sentido estrito, de nº 10.426, de 24/04/2002 (art. 8º, § 1º), resultante da conversão da Medida Provisória-MP nº 16, de 27/12/2001, que estabelece, a exemplo da legislação infralegal anterior, que a DOI deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação.

Diante desses dispositivos legais e do estabelecido pelo o art. 142 do CTN, de que a atividade administrativa de lançamento é **vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional, verifica-se que a autoridade fiscal que tiver conhecimento de quaisquer **“irregularidades”**, entre as quais a falta de entrega da DOI ou sua apresentação intempestiva, a que se refere a Norma de Execução, deve, **sob pena de responsabilidade funcional**, imediatamente adotar as providências necessárias à aplicação da legislação que rege a matéria (Decreto-lei nº 1.510/76, art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.532/97, arts. 71 e 72, e RIR/99 arts. 940 e 976), ou seja, o lançamento da multa de um por cento do valor dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados no Cartório, que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, não comunicados tempestivamente à Receita Federal.

Não se pode admitir, portanto, até por impossibilidade jurídica, a interpretação de que o subitem 5.3 da mencionada Norma de Execução, ato de hierarquia inferior à legislação retrocitada, poderia ensejar, no caso dos presentes autos, a dispensa da penalidade objeto do recurso, resultante de descumprimento da obrigação tributária acessória, formal e autônoma, de entregar as DOI à Fazenda Pública. A **regularização da situação** a que se refere o subitem 5.3 da citada Norma de Execução diz respeito exclusivamente à entrega das DOI em atraso, por serem essas informações relevantes para subsidiar a ação do Fisco na verificação da regularidade fiscal dessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10746.001002/2001-45
Acórdão nº. : 102-46.004

Nesse mesmo diapasão e também por absoluta falta de amparo legal, é que o esclarecimento ao Cartório contido na **carta** (Anexo V da Norma de Execução), de **“que a falta de comunicação** (das operações imobiliárias) **poderá ensejar a aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações não informadas”**, somente pode se referir à multa por falta de apresentação das informações futuras no prazo estabelecido pela legislação retrocitada, e não naquele que se entende que teria sido fixado a **exclusivo critério** do servidor signatário da **carta**, até porque, esse expediente, não sendo uma **intimação**, mas uma **“solicitação”**, em sendo descumprida, não ensejaria a aplicação de qualquer penalidade. Corrobora essa assertiva o fato de que, no caso de não atendimento da **“solicitação”**, o setor que expede a carta limita-se a elaborar uma representação para a Divisão de Fiscalização com vistas à fiscalização do contribuinte, para fins de verificação da regularidade fiscal de suas atividades.

Não procede, portanto, a alegação da recorrente de que a multa somente poderia ser exigida depois de tomadas as providências contidas nessa Norma de Execução (expedição da carta e concessão de novo prazo para a entrega das informações), pois, como sobejamente demonstrado, essas medidas não inibem e nem podem inibir a aplicação da penalidade, pois a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória (CTN, art 142), bem como não excluem as multas porventura aplicadas pela infração já consumada.

Essa interpretação é plenamente corroborada pela Lei nº 10.426, de 24/04/2002, quando, na alínea “b”, do inc. II, do § 2º, do art. 8º, estabelece que a multa por falta de entrega da DOI será reduzida a 75%, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em **intimação**. Ou seja, mesmo que houvesse a **intimação (ou “solicitação” da NE CIEF/CSFR 027/90)** para o Cartório apresentar as DOI em atraso, a multa não seria dispensada. Pode apenas ser reduzida, por expressa disposição da lei, se as informações forem prestadas no prazo fixado na intimação, numa demonstração inequívoca de que a aplicação da multa, por falta ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10746.001002/2001-45
Acórdão nº : 102-46.004

atraso de entrega da DOI (CTN, art. 142), independe da remessa ou não da “**carta**” de que trata a NE CIEF/CSFR nº 027, de 14/09/90, ou de qualquer outro documento ou intimação.

Anote-se, por último, que já houve entendimento de que a referida Norma de Execução CIEF/CSFR nº 027/90 teria aplicabilidade ora pleiteada apenas no ano em que foi editada (1990), que não é o caso do presente processo.

Corroborando, por analogia, o exposto sobre a impossibilidade de dispensa pela autoridade administrativa de multa por infração à legislação tributária, o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, abaixo transcrito, que, apesar de referir-se a declarações do imposto de renda, demonstra que o não cumprimento dessas obrigações formais no prazo fixado pela legislação implica em multa, que, no caso, será agravada em 100%, se não regularizada no prazo estipulado na intimação. Portanto, ainda que houvesse sido emitida a “solicitação” de que tratava a mencionada norma de execução, ela não elidiria a multa pelas infrações (atraso na entrega das DOI) já consumadas:

“Art. 88 A **falta de apresentação** da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.001002/2001-45

Acórdão nº. : 102-46.004

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado". (g.n.).

Não procede, também, a alegação de que não caberia aplicação da multa em função do instituto da **denúncia espontânea**, pois esse instituto não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de operações imobiliárias, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência de fato gerador de tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Nesse sentido têm sido as recentes decisões do Conselho de Contribuintes, conforme se constata das partes das ementas dos acórdãos a seguir transcritos:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa estabelecida na legislação. Por ser esta uma determinação formal de obrigação acessória autônoma, portanto, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional." (Acórdãos nºs 106-12.900 e 106-12.919).

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – DOI – MAIO/JUNHO/1998 – Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, na forma das prescrições contidas no Decreto-Lei nº 1.510/76, art. 15, e § 1º e Lei nº 9.532/97, art. 72 e 81, II, a falta ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos à penalidade prevista no Decreto-lei nº 1.510/76, art. 15, § 2º. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional." (Acórdãos nºs 102-45.060 e 102-45.076).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.001002/2001-45
Acórdão nº. : 102-46.004

“DOI - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.” (Acórdão nº 106-12.146).

“MULTA PELA FALTA DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) – É cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 1010 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, na pessoa física responsável pelo Cartório de Notas que deixar de informar a Secretaria da Receita Federal, em tempo e prazo estabelecidos, sobre os atos lavrados a seu cargo e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas. A figura da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, não se aplica na hipótese de apresentação extemporânea da Declaração sobre Operações Imobiliárias”. (Acórdão nº 104-17.751).

O Superior Tribunal de Justiça - STJ também vem reiteradamente decidindo que, no caso de infração formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador de tributo, por não ser tida como pura infração de natureza tributária, não se lhe aplica o instituto da denúncia espontânea, conforme se verifica das ementas dos acórdãos ou partes delas a seguir transcritas:

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 – O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.” (RESP nº 246.960/RS – Rel. Min. PAULO GALLOTTI).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.001002/2001-45

Acórdão nº. : 102-46.004

“TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA – MULTA - PRECEDENTES.

1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.” (ERESP nº 246.295/RS e AGRESP nº 258.141 – Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

“TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

1. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

2. Ademais, “a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.” (Resp nº 243.241/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 21/08/2000).” (AGRESP nº 262.295/GO e ERESP nº 208.097/PR – Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO).

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 113 E 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – OCORRÊNCIA – ARTIGO 88 DA LEI Nº 8.981/95 – APLICAÇÃO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.001002/2001-45

Acórdão nº. : 102-46.004

A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do Código Tributário Nacional.

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um." (RESP nº 289.688/PR - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 – A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2- O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95." (AGA nº 462.655/PR e RESP nº 396.698/PR – Rel. Min. LUIZ FUX).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - LEGALIDADE.

É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, a teor do disposto na legislação de regência." (ERESP nº 195.046/GO – Rel. Min. GARCIA VIEIRA).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.001002/2001-45

Acórdão nº. : 102-46.004

Finalmente, entende-se que deve ser acolhida a parte do recurso relativa à decadência da multa referente à DOI nº 01/1995, cuja data da operação foi 23/11/95 e da fixada para entrega da declaração 20/12/95 (fl. 14), tendo em vista o disposto no art. 173, inc. I, do CTN, aplicável à espécie, *verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Após o dia 20/12/95, data em que venceu o prazo para que o Cartório entregasse essa DOI, o Fisco poderia ter lançado a multa pela falta de entrega da declaração. Em assim sendo, o direito de a Fazenda Pública lançar essa multa exauriu-se em 31/12/2000. O auto de infração foi lavrado em 10/08/2001, logo assiste razão à recorrente, devendo ser excluído o valor de R\$ 320,00 relativa a essa multa.

Registra-se, ainda, que a Lei nº 10.426, de 24/04/2002, nos §§ 1º e 2º do art. 8º, estabeleceu novos critérios de apuração e redução da multa por falta ou atraso na entrega da DOI, que, deverá ser aplicada retroativamente nas hipóteses em que for mais benigna, em face do disposto no inc. XL, do art. 5º, da Constituição Federal. O art. 8º da retrocitada lei dispõe:

“Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10746.001002/2001-45

Acórdão nº. : 102-46.004

apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1% (um por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I – terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II – será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III – será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto por não conhecer da preliminar de inconstitucionalidade da base de cálculo da multa e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para acatar o pedido de decadência relativo à DOI nº 01/1995.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.


JOSÉ OLESKOVICZ